

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026-PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por licitante, na qual se questiona o modelo remuneratório adotado no edital, especialmente quanto ao critério de julgamento pelo **maior percentual de desconto** e à vedação de cobrança de taxas adicionais (RAV, DU, fee, entre outras), sob alegação de suposta inviabilidade econômica da contratação.

A impugnante requer, em síntese:

- (i) alteração do critério de julgamento para menor taxa de serviço;
- (ii) autorização para retenção de comissões (RAV);
- (iii) esclarecimento quanto à fonte de receita da contratada;
- (iv) revisão de aspectos orçamentários;
- (v) suspensão do certame.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Conhece-se da impugnação, porquanto apresentada tempestivamente e nos termos do edital.

**III – DO MÉRITO**

A impugnação **não merece prosperar**, pelas razões a seguir expostas.

**1. DA LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MAIOR DESCONTO**

O critério de julgamento adotado encontra respaldo direto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seus arts. 11, 33 e 34, que consagram os princípios da **economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**.

A utilização do critério de **maior desconto sobre tarifas de mercado** é prática consolidada na Administração Pública, especialmente em contratações de agenciamento de viagens, sendo amplamente aceita pelos órgãos de controle.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou reiteradamente pela legalidade de modelos que privilegiem o desconto sobre tarifas, desde que assegurada a transparência e a aferição de preços de mercado, conforme se verifica, entre outros, no:



- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (TCU):** reconhece a validade de modelos de contratação de agenciamento de viagens com base em desconto sobre tarifas, desde que garantida a vantajosidade;
- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU):** destaca que a Administração deve buscar modelos que maximizem a economicidade, não estando vinculada a formatos tradicionais de remuneração;
- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (TCU):** reforça que a definição do critério de julgamento insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada.

Assim, não há qualquer ilegalidade no modelo adotado.

## 2. DA VEDAÇÃO DE TAXAS E COMISSÕES (RAV, DU, FEE)

A vedação à cobrança de taxas adicionais encontra fundamento no interesse público e visa evitar:

- **dupla remuneração da contratada;**
- **majoração indireta dos preços;**
- **perda da economicidade da contratação.**

O modelo adotado impede que a Administração suporte custos que já são inerentes à atividade da contratada, garantindo maior transparência e controle.

O TCU já assentou entendimento no sentido de que a Administração pode estruturar o edital de forma a impedir a transferência de custos indevidos ao erário, conforme:

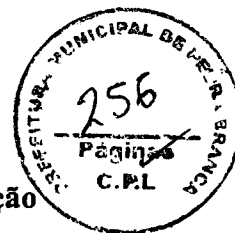
- **Acórdão nº 2.731/2014 – Plenário (TCU):** admite a vedação de taxas e comissões quando justificadas pela busca da proposta mais vantajosa;
- **Acórdão nº 1.540/2015 – Plenário (TCU):** reforça que a Administração pode exigir que todos os custos estejam embutidos na proposta.

Ademais, o edital prevê expressamente que:

“todos os incentivos, bônus, comissionamentos, milhas ou vantagens concedidas pelos fornecedores deverão ser revertidos à Administração”

Tal disposição não restringe a competitividade, mas assegura **isonomia e vantajosidade**, sendo aplicada uniformemente a todos os licitantes.

## 3. DA INEXISTÊNCIA DE INVIABILIDADE ECONÔMICA



A alegação de inviabilidade econômica é **genérica e desprovida de comprovação concreta**, não sendo suficiente para invalidar o modelo adotado.

Nos termos da jurisprudência consolidada:

**“Não compete à Administração garantir margem de lucro ao particular, mas assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público.”**

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

O risco da atividade econômica é inerente ao particular.

Empresas do setor de agenciamento de viagens operam com múltiplas fontes de receita e estratégias comerciais, tais como:

- acordos com fornecedores;
- ganhos de escala;
- eficiência operacional;
- tecnologia de gestão.

Além disso, há ampla participação de empresas em certames com modelo idêntico, o que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade.

#### **4. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO**

A definição do modelo de contratação insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, conforme entendimento pacífico:

**“Cabe à Administração definir o modelo que melhor atenda ao interesse público, desde que motivado e compatível com a legislação.”**

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No presente caso, o Termo de Referência:

- apresenta justificativa técnica adequada;
- define metodologia clara de remuneração;
- estabelece mecanismos de controle e fiscalização;
- assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não há, portanto, qualquer vício de planejamento.

#### **5. DA MANUTENÇÃO DO EDITAL E DO CRONOGRAMA**



- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

O modelo adotado não restringe a competitividade, tampouco inviabiliza a execução contratual, representando, ao contrário, mecanismo legítimo de maximização da vantagem econômica para a Administração Pública.

**PEDRA BRANCA/CE, 22 DE ABRIL DE 2026**

**PEDRO AMARO NUNES**

Pregoeiro(a) / Autoridade Competente